

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 7.212, DE 2017

Apensados: PL nº 10.381, de 2018; PL nº 10.916, de 2018; PL nº 465, de 2019; PL nº 1.635, de 2019; PL nº 3.724, de 2019; 3.874, de 2019; PL nº 108, de 2020 e PL nº 1.826, de 2021

Institui a Política Nacional de Incentivo ao Desenvolvimento da Pessoa com Altas Habilidades ou Superdotação (PNAHS) e estabelece diretrizes para sua execução, bem como altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre o cargo de Professor de Apoio Especializado em Educação Especial para atendimento ao aluno com necessidades educacionais especiais e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Incentivo ao Desenvolvimento da Pessoa com Altas Habilidades ou Superdotação (PNAHS) e estabelece diretrizes para sua execução, bem como altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre o cargo de Professor de Apoio Especializado em Educação Especial para atendimento ao aluno com necessidades educacionais especiais e dá outras providências.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com altas habilidades ou superdotação aquela que apresenta habilidade significativamente superior à média da população em alguma área do conhecimento ou desenvolvimento humano, com notável facilidade de aprendizagem, criatividade e envolvimento com as tarefas realizadas, podendo se destacar em uma ou algumas das seguintes áreas:

I - saberes acadêmicos;

II - interação social;



III - artes; e

IV - psicomotricidade.

Parágrafo único. A coexistência de deficiência física, sensorial ou mental, de transtorno global de desenvolvimento ou de condição neurológica atípica não interfere nos direitos e garantias estabelecidos por esta Lei.

Art. 3º São diretrizes da PNAHS:

I - garantia do direito ao pleno desenvolvimento das pessoas com altas habilidades ou superdotação como condição essencial para a sua realização pessoal e exercício da cidadania;

II - reconhecimento da importância estratégica de o poder público investir no desenvolvimento de talentos e habilidades excepcionais como forma de contribuição para o progresso do País e da Humanidade;

III - reconhecimento da necessidade urgente da atuação do Poder Público no sentido de desenvolver ações e programas intersetoriais que atendam às necessidades das pessoas com altas habilidades e superdotação, afastando-as de toda forma de negligência e discriminação;

IV - responsabilidade do poder público, da família, das instituições de ensino e da sociedade com a oferta de educação de qualidade à pessoa com altas habilidades ou superdotação; e

V - participação das pessoas com altas habilidades ou superdotação na formulação de programas e ações voltados para o segmento, bem como no acompanhamento e avaliação dessas ações.

Art. 4º São objetivos da PNAHS:

I - ampliar o atendimento público às pessoas com altas habilidades e superdotação, por meio da ação articulada de setores como saúde, educação, cultura, ciência e tecnologia, esporte, trabalho, assistência social, família e direitos humanos;

II - promover, no âmbito da saúde e da educação, a formação e capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com



altas habilidades ou superdotação e preparados para identificar precocemente essa condição;

III - estimular a pesquisa científica, a produção acadêmica e a circulação de informações relativas à superdotação e temas afins;

IV - garantir a atenção integral às pessoas com altas habilidades ou superdotação, bem como apoio permanente às suas famílias, inclusive por meio de programas de transferência de renda, quando necessário;

V - oferecer atendimento educacional especializado, em todos os níveis e modalidades de ensino, assegurado o apoio multiprofissional de saúde, com vistas ao pleno desenvolvimento do educando com altas habilidades ou superdotação;

VI - fortalecer a qualidade da oferta de educação especial aos alunos com altas habilidades ou superdotação, nos termos do capítulo V da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, especialmente no que concerne à formação dos profissionais e aos recursos técnicos e físicos disponíveis para a efetivação do atendimento educacional especializado previsto na lei;

VII - assegurar os meios necessários para a efetivação do cadastro nacional de alunos com altas habilidades ou superdotação matriculados na educação básica e na educação superior, previsto no art. 59-A da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de modo que se tenha um quantitativo real do número de estudantes com essa condição;

VIII - facilitar a progressão, no ensino regular, dos estudantes com altas habilidades ou superdotação e garantir-lhes as adaptações curriculares necessárias ao desenvolvimento pleno de suas potencialidades;

IX - estimular convênios ou parcerias entre instituições de educação superior e instituições de educação básica, com vistas ao fornecimento de recursos humanos e materiais para o atendimento educacional especializado garantido aos estudantes com altas habilidades ou superdotação no âmbito da educação especial;

X - estimular convênios e parcerias entre entidades do setor produtivo, empresarial, acadêmico, artístico, esportivo, públicas ou privadas,



nacionais ou internacionais, das áreas diversas, e as instituições de educação básica e superior com vistas a oferecer informação e experiências aos estudantes com altas habilidades ou superdotação;

XI - garantir às pessoas com altas habilidades ou superdotação a inclusão como beneficiárias de programas sociais diversos que possam viabilizar ou favorecer o desenvolvimento de seus talentos e habilidades ao longo da vida;

XII - promover a participação da pessoa com altas habilidades ou superdotação em atividades artísticas, intelectuais, culturais, esportivas e recreativas;

XIII - efetivar levantamento de casos de altas habilidades ou superdotação entre menores infratores e oferecer condições efetivas de desenvolvimento a esses jovens, garantido o apoio necessário a suas famílias; e

XIV - instituir cadastro nacional para identificação de talentos de pessoas com altas habilidades ou superdotação, de modo a facilitar sua inserção profissional e acadêmica.

Art. 5º Para a consecução dos objetivos da PNAHS, será elaborado o Plano Nacional de Apoio à Pessoa com Altas Habilidades ou Superdotação (PNAPAHS), que estabelecerá metas e ações intersetoriais, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. O PNAPAHS terá vigência de dez anos e será elaborado em conjunto pelos órgãos governamentais responsáveis pelas áreas de saúde, educação, ciência e tecnologia, cultura, esporte, trabalho e assistência social, família e direitos humanos, entre outras que venham a demonstrar afinidade com o tema, de forma participativa, assegurada a manifestação de representantes das pessoas com altas habilidades ou superdotação.

Art. 6º O inciso IV-A do art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º.....



.....
.
IV-A - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, diretrizes e procedimentos para identificação rápida, cadastramento e atendimento, na educação básica e na educação superior, de alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;

..... (NR)

Art. 7º O art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do inciso XII, com a seguinte redação:

Art. 12.....

.....
XII - oferecer na organização de suas classes:

a) professores das classes comuns e da educação especial capacitados e de apoio especializado, respectivamente, para o atendimento às necessidades educacionais dos alunos;

b) serviços de apoio pedagógico especializado, realizado, nas classes comuns, mediante:

1. atuação colaborativa de professor de apoio especializado em educação especial;

2. atuação de professores-intérpretes das linguagens e códigos aplicáveis;

3. atuação de professores e outros profissionais itinerantes intra e interinstitucionalmente; e

4. disponibilização de outros apoios necessários à aprendizagem, à locomoção e à comunicação.

c) serviços de apoio pedagógico especializado em salas de recursos, nas quais o professor de apoio especializado em educação especial realize a complementação ou suplementação curricular, utilizando estratégias pedagógicas, equipamentos e materiais específicos;

d) temporalidade flexível do ano letivo para atender às necessidades educacionais especiais de alunos com deficiência mental ou com graves deficiências múltiplas, de forma que possam concluir em tempo maior o currículo previsto para a série/etapa escolar, principalmente nos anos finais do ensino fundamental, conforme estabelecido por normas dos sistemas de ensino, procurando evitar grande defasagem idade/série;



e) atividades diferenciadas que permitam aprofundamento e enriquecimento de aspectos curriculares, mediante desafios suplementares nas classes comuns, em sala de recursos ou em outros espaços definidos pelos sistemas de ensino, aos alunos que apresentem altas habilidades ou superdotação.
(NR)

Art. 8º O inciso III do art. 13 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa vigorar com a seguinte redação:

Art. 13.....

.....

.

III - zelar pela aprendizagem dos alunos, atentando para as demandas específicas daqueles com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;

..... (NR)

Art. 9º O inciso III do art. 59 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa vigorar com a seguinte redação:

Art. 59.....

.....

.

III - professores com especialização adequada em nível superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

..... (NR)

Art. 10. O art. 59 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 59.....

.....

Parágrafo único. Os currículos dos cursos de formação inicial de professores para o ensino regular na educação básica conterão obrigatoriamente componentes curriculares específicos que os qualifiquem para o adequado atendimento das necessidades pedagógicas dos educandos referidos no **caput**. (NR).

Art. 11. A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 62-C:

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217712775500>



Art. 62-C: Fica criado o cargo de Professor de Apoio Especializado em Educação Especial, caracterizado pelo docente que tenha frequentado cursos de extensão ou de especialização voltados para o Atendimento Educacional Especializado a alunos que apresentem necessidades educacionais especiais.

§ 1º Consideram-se educandos com necessidades educacionais especiais os que, durante o processo educacional, apresentarem:

I - dificuldades acentuadas de aprendizagem ou limitações no processo de desenvolvimento que dificultem o acompanhamento das atividades curriculares, compreendidas em dois grupos:

- a) aquelas não vinculadas a uma causa orgânica específica;
- b) aquelas relacionadas a condições, disfunções, limitações ou deficiências.

II - dificuldades de comunicação e sinalização diferenciadas dos demais alunos, demandando a utilização de linguagens e códigos aplicáveis;

III - altas habilidades ou superdotação, grande facilidade de aprendizagem que os leve a dominar rapidamente conceitos, procedimentos e atitudes.

§ 2º O Professor de Apoio Especializado em Educação Especial terá atuação de caráter pedagógico e social, sendo esta relacionada à realização de ações afirmativas, mediadoras e formativas.

§ 3º O campo de atuação dos Professor de Apoio Especializado em Educação Especial será adstrito às ações escolares que envolvam a política de inclusão de cada unidade escolar ou sistema de ensino no atendimento em sala de aula e nas salas de recursos multifuncionais.

Art. 12. O art. 64 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa vigorar com a seguinte redação:

Art. 64. A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nessa formação, a base comum nacional e conteúdo relativo às particularidades e demandas pedagógicas específicas dos alunos com deficiência, transtorno global do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação; (NR)

..... (NR)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217712775500>



Art. 13. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2021.

Deputada Rejane Dias
Presidente

